



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640-002.849/91-92

1

SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.727

RECURSO 73.910 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO AOS VESTIBULARES CAVE LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA MG

J.C.

PIS DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO DE APERFEIÇOAMENTO AOS VESTIBULARES CAVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993

MARIAM SEI

FRANCISCO DE ASSIS MARIANDA

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PRESIDENTE

- RELATOR

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

SR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.640-002/849/91-92

ACORDÃO Nº: 101-84.727

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

Fee



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.640/002.849/91-92

RECURSO Nº 73.910

ACÓRDÃO Nº 101-84.727

RECORRENTE : CURSO DE APERFEIÇOAMENTO AOS VESTIBULARES CAVE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 32/33.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 1/4, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10640/002.848/91-20, onde a empresa teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1988 e 1989.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmado por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 103.597, interposto pela pessoa jurídica.

é o relatório.

SR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.640-002.849/91-92

4

ACÓRDAO Nº: 101.84.727

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que à fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência das infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.640/002.849/91-92

ACÓRDÃO Nº 101-84.727

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-84.652, o Recurso nº 103.597, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília, 28 de janeiro de 1993.

Francisco

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

SA